



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 446, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos, no rol dos crimes hediondos.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado n° 446, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que visa alterar a Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

A proposição é composta tão somente de dois artigos. O primeiro deles dispõe que serão crimes hediondos “*lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra mulher, criança ou maior de sessenta anos de idade*”. O segundo artigo apresenta cláusula de vigência imediata.

Não foram apresentadas emendas à Comissão.

II – ANÁLISE

O Direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à disposição pelo Poder Legislativo, de acordo com os arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Assim, a proposição não apresenta vícios de ordem formal.



SF/19390.85567-23



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

No mérito, o Projeto promove alteração singela e necessária, que visa tratar com efetivo rigor crimes extremamente comuns praticados contra as mulheres e demais indivíduos vulneráveis, em ambientes domésticos.

Os delitos acima elencados – *lesão corporal gravíssima e a lesão corporal seguida de morte* – atingem os bens jurídicos mais importantes para a pessoa humana: sua integridade física e sua vida. Quando o resultado culposos morte é praticado a partir de agressão dolosa, a reprovabilidade da conduta fala por si só. Já nos casos de lesão gravíssima, devemos lembrar que são aquelas em que se resulta: incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização do membro, sentido ou função; deformidade permanente; ou aborto.

Assim, não podemos permitir que os acusados por crimes tão graves possam progredir de regime com somente o cumprimento de 1/6 da pena, como nos demais crimes comuns. Referidas figuras típicas devem ser tratadas de forma mais contundente pelo sistema penal, como medida de proporcionalidade e razoabilidade. Em nosso sentir, os resultados lesão gravíssima e morte produzidos contra vítimas vulneráveis não podem ter outra classificação senão realmente hediondos.

Estamos com a autora da proposição que entende que referidos delitos devem ser considerados crimes hediondos nos mesmos moldes do que já foi feito para os profissionais da segurança pública pela Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015. A sistematização do sistema penal, protegendo outras vítimas que merecem eficiente tutela nos parece, desse modo, evidente.

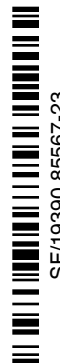
III – VOTO

Pelo exposto, o Voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 446, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19390.85567-23